



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 01/11/2017

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **07748e17**

Exercício Financeiro de **2016**

Câmara Municipal de **ITABUNA**

Gestor: **Aldenes Meira Santos**

Relator **Cons. Plínio Carneiro Filho**

PARECER PRÉVIO

Opina pela rejeição, porque irregulares, das contas da Câmara Municipal de ITABUNA, relativas ao exercício financeiro de 2016.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

A Prestação de Contas da **Câmara Municipal de ITABUNA**, correspondente ao exercício financeiro de 2016, da responsabilidade do Sr. **Aldenes Meira Santos**, ingressou eletronicamente neste Tribunal de Contas em 31/03/2017, através do **e-TCM nº 07748e17** cumprindo ao prazo estabelecido pelo art. 6º da Resolução TCM nº 1.060/05.

Encontra-se demonstrado na defesa (anexo 01) a disponibilização pública destas contas, em respeito ao § 3º do art. 31 da Constituição Federal e ao § 1º do art. 63 da Constituição Estadual e art. 54 da Lei Complementar nº. 06/91.

As Resoluções TCM nºs 1337 e 1338, ambas de 22/12/2015, estabelecem e regulamentam a obrigatoriedade do encaminhamento eletrônico da documentação mensal da receita e da despesa e da prestação de contas anual dos jurisdicionados (processo eletrônico). O sistema, de sigla **e-TCM**, em paralelo com o vigente SIGA, possibilita ao cidadão o acompanhamento da aplicação dos recursos municipais, ampliando de sobremaneira a possibilidade do exercício da faculdade prevista nos artigos 80 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

As contas em comento devem compor as do Poder Executivo correspondente, do mesmo exercício, cabendo ao Gestor da Câmara oferecer ao público meios de consulta às informações disponíveis no referido sistema e-TCM, durante o prazo legalmente deferido à disponibilidade das contas públicas, sem prejuízo de outras formas de acesso às mesmas, entre as quais, obrigatoriamente, o site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. De igual sorte, cumpre ao Poder Executivo promover o acesso dos contribuintes na forma prevista no parágrafo único do art. 54 da referida Lei Complementar nº 006/91.

A 4ª IRCE - Inspetoria Regional de Controle Externo, sediada no Município de Itabuna, promoveu, mensalmente, o acompanhamento da execução orçamentária das contas, tendo, na oportunidade, apontado algumas falhas técnico contábeis e impropriedades, remanescendo questionamentos em relação a economicidade e

razoabilidade de várias despesas, dentre outros, consubstanciados no Relatório Anual.

O Pronunciamento Técnico (PT.2016.00591) emitido após a análise técnica das Unidades da Diretoria de Controle Externo, encontram-se disponíveis no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, apontando os seguintes questionamentos:

- Comprovante de disponibilidade pública;
- Divergência entre os valores totais registrados no Fluxo Financeiro;
- Ausência de saldo para cobrir as consignações e restos a pagar inscritos no exercício;
- Folhas de pagamento do vereadores atinente ao meses de janeiro, fevereiro e março;
- Resultado das ações de Controle Interno.

Distribuído o processo por sorteio a esta Relatoria, o Gestor foi notificado (Edital nº 357/2017, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios - DOETCM de 21/09/17). Em **11/10/2017** foram recepcionadas, via e-TCM, a documentação e os esclarecimentos correspondentes a **defesa final**, na pasta intitulada “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”.

ORÇAMENTO

A Lei Orçamentária destina ao Poder Legislativo Municipal dotações no montante de **R\$12.855.000,00**, sendo efetivamente repassados **R\$12.312.220,30**, enquanto a despesa orçamentária realizada alcançou o valor de **R\$12.276.129,73**, respeitando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Foram realizadas através de decretos, abertura de Créditos Adicionais Suplementares no valor total de **R\$845.000,00** por anulação de dotações, devidamente contabilizadas no Demonstrativo de Despesa de Dezembro/2016.

DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO

A realização de gastos com a folha de pagamento deu-se em valores inferiores a 70% (setenta por cento) dos recursos destinados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, atendendo ao quanto disposto no § 3º do art. 29-A da Constituição Federal, haja visto o dispêndio a este título de **R\$8.078.626,78**, equivalente a **65,61%** da receita.

FLUXO FINANCEIRO

INGRESSOS (R\$)		SAÍDAS (R\$)	
Saldo Anterior	163.634,46	Despesas Orçamentárias	12.254.765,52
Recebimento de Duodécimo	12.312.220,30	Desembolsos Extraorçamentários	2.266.312,43
Ingressos Extraorçamentários	2.270.086,19	Devolução de Duodécimo	148.924,03
		Restos a Pagar Extraorçamentários	7.604,30
		Saldo Final	68.334,67
Total	14.745.940,95	Total	14.745.940,95

O Pronunciamento Técnico aponta que o Fluxo Financeiro da Câmara registra divergência no valor de R\$39.615,27. Em defesa o gestor informa que os valores

corretos foram informados nos demonstrativos mensais do Sistema SIGA, e para comprovação encaminha listagens de lançamentos (anexos 13 a 17), sanando a irregularidade.

REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Segundo o Pronunciamento Técnico, o valor total de **R\$2.375.017,29** percebido a título de subsídios, respeita o limite previsto no inciso VII do art. 29-A da Constituição Federal, por ser inferior a 5% (cinco por cento) da receita do Município, bem como ficou constatado a obediência à Lei Municipal nº 2222/2012, que fixou o subsídio dos Vereadores e do Presidente no valor correspondente a **R\$10.651,50**.

O Pronunciamento Técnico também questiona a ausência das folhas de pagamento referente ao vereador Francisco Edes Batista, durante os meses de janeiro, fevereiro e março do exercício em exame, de maneira que, durante a defesa (Anexo 19), o gestor comprova que o Sr. Francisco licenciou-se da Casa em setembro/2015 sem remuneração, reassumindo em abril/2016.

LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL

A despesa com pessoal da Câmara Municipal, apurada neste exercício, foi no montante equivalente a **R\$10.101.814,29**, correspondente a **2,17%** da Receita Corrente Líquida Municipal, não ultrapassando, conseqüentemente, o limite definido no artigo 20, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

DIÁRIAS

No exercício em exame, a Câmara Municipal realizou despesas com diárias no valor de **R\$80.950,85**, correspondendo a **0,80%** da despesa com pessoal de **R\$10.101.814,29**.

RESTOS A PAGAR

Para os fins do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja aferição do cumprimento ocorre no exercício em apreço, por se tratar do último ano de mandato da legislatura 2013/2016, apontou o Pronunciamento Técnico saldo insuficiente para o adimplemento das obrigações de despesa assumidas pela Prefeitura nos últimos dois quadrimestres do exercício financeiro, de sorte a evidenciar, violação da norma de regência.

O Pronunciamento Técnico no item 5 – Cumprimento do art. nº 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal registra uma Disponibilidade Financeira do Município da ordem de R\$68.000,00 e que, uma vez deduzidas das Consignações e Retenções de R\$114.004,39 resultou numa indisponibilidade de Caixa de R\$45.669,72, que se revelou insuficiente para o pagamento dos Restos a Pagar do Exercício no valor de R\$21.364,21.

No que tange as consignações e retenções no valor de R\$114.004,39, verifica-se na resposta à diligência das contas (Anexo 18 da pasta Defesa à Notificação da UJ) que o valor estava registrado indevidamente no Anexo 17 (Demonstrativo da Dívida Flutuante) do Executivo, sendo que o valor demonstrado no Fluxo de Caixa do Legislativo registra apenas R\$11.353,97.

Destarte, nessa linha de intelecção, fica comprovado que a disponibilidade financeira de R\$68.334,67, revelou-se suficiente para o adimplemento das Consignações e Retenções no total de R\$11.353,97 e Restos a Pagar do Exercício no valor de R\$20.890,13, remanescendo saldo de **R\$36.090,57**, conforme

evidenciado no quadro abaixo.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
Disponibilidade Financeira (Caixa/Bancos)	68.334,67
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	68.334,67
(-) Consignações e Retenções	11.353,97
(=) Disponibilidade de Caixa	56.980,70
(-) Restos a Pagar do Exercício	20.890,13
(=) Saldo	36.090,57

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - RGF

Foram apresentados os comprovantes de publicação dos Demonstrativos de Relatório de Gestão Fiscal, cumprindo, assim, o disposto no § 2º, do art. 55 da Lei Complementar nº 101/00.

DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL - DHP

Os Balancetes foram assinados por Contabilista, com inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), sendo apensada a Declaração de Habilitação Profissional – DHP, emitida por via eletrônica, cumprindo o disposto na Resolução nº500/08, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Bahia.

DEMONSTRATIVO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

Foi apresentado o Demonstrativo de Bens Móveis e Imóveis, com os respectivos valores de bens do ativo não circulante, indicando o total dos bens patrimoniais de forma segregada, evidenciando a sua alocação e números dos respectivos tombamentos, acompanhado por certidão emitida pelo Presidente atestando que todos os bens à disposição da Câmara encontram-se registrados e submetidos a controle apropriado, estando ainda identificado por plaquetas.

RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno encaminhado não demonstra os resultados das ações de controle, além de não identificar sugestões resultantes do acompanhamento da execução orçamentária, **descumprindo** os requisitos preconizados no art. 17 da Resolução TCM nº 1120/05, bem como as exigências legalmente dispostas no art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual.

DECLARAÇÃO DE BENS

Consta nos autos a Declaração de Bens Patrimoniais do gestor, cumprindo o que determina o art. 11 da Resolução TCM nº 1.060/05.

RELATÓRIO ANUAL

O Relatório Anual aponta exorbitante dispêndio com publicidade no montante de R\$405.445,11, além de despesas elevadas com assessoria de contabilidade (R\$184.258,10) sendo que há outro contrato no valor de R\$56.000,00 para atender especificamente a comissão de finanças; serviço de informática (R\$62.400,00) locação e manutenção das impressoras (R\$55.680,00), de modo que esses gastos,

principalmente com publicidade, afrontam os princípios constitucionais da razoabilidade e economicidade e de forma reincidente, pois essas irregularidades ensejaram a rejeição das contas do exercício de 2015, de modo que **repercutirá negativamente no mérito dessas contas.**

VOTO

Diante do exposto, com fundamento na alínea “a”, do inciso III, do art. 40 e parágrafo único do art. 43, da Lei Complementar nº. 06/91, combinado com as disposições da Resolução TCM nº 222/92, **sobretudo em função das despesas irrazoáveis**, vota-se no sentido de emitir parecer prévio **pela rejeição, porque irregulares**, as contas da **Câmara Municipal de ITABUNA**, referente ao exercício financeiro de 2016, correspondentes ao processo **e-TCM nº 07748e17**, da responsabilidade do Sr. **Aldenes Meira Santos**, aplicando-lhe as seguintes penalidades:

- **Multa** no valor de **R\$3.000,00** (três mil reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em razão dos questionamentos descritos no decisório;

Esse gravame faz parte da Deliberação de Imputação de Débito, cujo recolhimento aos cofres públicos municipais deverá se dar em trinta dias do trânsito em julgado deste pronunciamento, na forma da Resolução TCM nº 1.124/05, sob pena do não recolhimento ensejar notificação ao Sr. Prefeito para promover a cobrança judicial dos débitos, considerando que esta decisão tem eficácia de título executivo, nos termos do estabelecido no art. 71, § 3º, da Carta Federal e art. 91, § 1º, da Constituição do Estado da Bahia.

Registre-se que o julgamento das contas do Legislativo Municipal é de competência exclusiva do Tribunal de Contas, de acordo com entendimento consolidado na Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral, não cabendo ulterior deliberação por parte da Câmara Municipal.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 26 de outubro de 2017.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Plínio Carneiro Filho
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC